

Processo T-43/89

Walter Gill contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Pensão de invalidez —
Doença profissional»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 6 de Abril
de 1990 175

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Segurança social — Seguro contra acidentes e doenças profissionais — Invalidez — Regimes distintos*
(*Estatuto dos funcionários, artigos 73.º e 78.º*)
2. *Funcionários — Estatuto — Interpretação autónoma*
3. *Funcionários — Segurança social — Pensão de invalidez — Doença profissional — Conceito*
(*Estatuto dos funcionários, artigo 78.º, segundo parágrafo*)

1. Os regimes estabelecidos pelos artigos 73.º e 78.º do estatuto dos funcionários são diferentes e independentes um do outro. Contrariamente ao artigo 73.º, o artigo 78.º não habilita as instituições a fixar as condições de atribuição das pensões de invalidez, pelo que a aplicação das suas disposições só está sujeita às condições previstas nos artigos 13.º a

16.º do anexo VIII do estatuto, que não contém nem definição de «doença profissional» nem referência ao disposto no artigo 73.º ou na regulamentação que fixa as modalidades de aplicação do mesmo artigo.

Seria, pois, contrário à economia das disposições em causa reportarmo-nos, para

aplicação do segundo parágrafo do artigo 78.º do estatuto, à definição de «doença profissional» que consta da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, estabelecida de comum acordo pelas instituições ao abrigo da remissão expressa do n.º 1 do artigo 73.º, especialmente se uma tal referência tivesse por consequência a limitação dos direitos dos interessados.

2. Devendo o estatuto dos funcionários, enquanto instrumento autónomo das Comunidades, ser interpretado no seu contexto próprio e de acordo com as suas próprias finalidades, não é adequado, para a interpretação do conceito de doença profissional constante do segundo parágrafo do seu artigo 78.º, socorreremo-nos do Regulamento n.º 1408/71, que se limita a coordenar as legislações nacionais em matéria de segurança social.
3. O artigo 78.º do estatuto deve ser interpretado no sentido de excluir do campo de aplicação do seu segundo parágrafo os factos que ocorreram exclusivamente antes da entrada ao serviço do funcionário. O estado patológico do funcionário em causa deve apresentar uma relação suficientemente directa com um risco es-

pecífico e típico, inerente às funções que ele exerceu nas Comunidades.

Deve presumir-se que uma instituição aceitou a responsabilidade financeira decorrente do risco de a doença pulmonar crónica de um funcionário, já determinada aquando do exame médico prévio à sua entrada em funções e resultante da inalação de poeiras no fundo das minas, acarretar uma invalidez que o coloque na impossibilidade de exercer as suas funções, desde que ela tenha cometido ao interessado tarefas que implicavam a necessidade de ele continuar a descer ao fundo das minas, com todos os riscos daí resultantes para a evolução do seu estado de saúde.

O facto de a existência da doença ter sido conhecida pela instituição desde o recrutamento do interessado e o facto de o seu agravamento ser inteiramente previsível face à natureza das funções que lhe foram cometidas constituem, por outro lado, um conjunto de presunções concordantes suficiente para permitir ao Tribunal de Primeira Instância declarar que o agravamento da doença, que efectivamente se verificou, teve a sua origem no exercício ou por ocasião do exercício de funções ao serviço das Comunidades.